



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 27 de abril de 2016 - Nº 1465 - Divulgado em 26/04/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Ata da Sessão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Citação para Defesa por Edital.....	14
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	14
Ata da Sessão.....	14
4. Atos da Auditoria.....	18
Intimação para Complementação de Licitação.....	18
5. Atos dos Jurisdicionados.....	18
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	18

Intimados: Julio Cesar de Medeiros Batista, Gestor(a); José Francisco de Medeiros Segundo, Interessado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04238/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Ricardo Henrique Monteiro de Lima, Repres. da Empresa Limpex Construções E Serviços Ltda, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04577/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Luis Carlos Francisco dos Santos, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03778/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2072 - Ordinária - Realizada em 13/04/2016

Texto da Ata: Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos que se encontrava substituindo o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, durante suas férias regulamentares. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por se encontrar em período de férias regulamentares e o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo justificado.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2076 - 11/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04366/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a).

Sessão: 2076 - 11/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04425/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Edvaldo Carlos Freire Junior, Gestor(a); Ana Karina de Sa Bonner Pontes, Ex-Gestor(a); Maria do Socorro dos Santos, Ex-Gestor(a); Maria Tereza Pereira Carvalho, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Sessão: 2076 - 11/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04700/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício PBPREV/PRESI nº 035/2015 e Parecer Técnico nº 017/2016/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/COAT, encaminhado pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, CGACI/DRPSP/MPS, Sr. Allex Albert Rodrigues, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, em resposta ao Ofício nº 474/16-SECPL, nos seguintes termos: “Senhor Secretário, Informamos a Vossa Senhoria que, em relação ao Ofício nº 00474/16 – SECPL, este Ministério ao tomar conhecimento dos fatos, via Ofício PBPREV/PRESI Nº 035/2015 do RPPS do Governo do Estado da Paraíba emitiu o Parecer Técnico nº 017/2016/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/COAT, em 10 de fevereiro de 2016, elaborado pela equipe técnica de atuária desta Secretaria, dando um prazo de 45 dias para o Ente comprovar a adequação da legislação que rege o seu RPPS às normas gerais. Por oportuno, informamos que cópias dos referidos documentos foram encaminhadas ao Governador do Estado e ao Responsável pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado. Atenciosamente, Allex Albert Rodrigues - Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos. CGACI/DRPSP/MPS. Parecer Técnico nº 017/2016/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/COAT. Interessado: Unidade Gestora do RPPS do Governo do Estado da Paraíba. Assunto: Questiona sobre a regularidade da Lei Estadual nº 10.604 de 17 de dezembro de 2015, que conferiu nova redação ao Art. 16-C da Lei Estadual nº 7.517/2003 (Lei do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba). Referência: Ofício PBPREV/PRESI nº 035/2016, de 18 de janeiro de 2016. I – INTRODUÇÃO: 1- Este parecer tem o objetivo de proceder à análise do Ofício PBPREV/PRESI nº 035/2016, de 18 de janeiro de 2016, encaminhado pela PBPREV, unidade gestora do RPPS do Governo do Estado da Paraíba, que comunica a aprovação da Lei Estadual nº 10.604 de 17 de dezembro de 2015, pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, com a modificação do Art. 16-C da Lei do RPPS do Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores da Paraíba – PBPREV, que possibilita a migração de recursos provenientes do Fundo Previdenciário Capitalizado para adimplir obrigações do Fundo Previdenciário Financeiro, condicionado ao resultado negativo do Produto Interno Bruto em um determinado exercício financeiro. 2- Informa ainda o Instituto de Previdência – PBPREV, que após a publicação da Lei nº 10604 de 17 de dezembro de 2015, no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 18 de dezembro de 2015, ocorreu uma transferência, ainda no mês de dezembro, no valor de R\$ 88.825.017,31 (oitenta e oito milhões oitocentos e vinte e cinco mil dezessete reais e trinta e um centavos), provenientes do Fundo Previdenciário para conta do Fundo Financeiro, com vistas ao pagamento de benefícios previdenciários referentes às folhas de dezembro e 13º salários de aposentados e pensionistas segurado da PBPREV. 3- Há registro, também, que a Lei Estadual nº 10.604 de 17 de dezembro de 2015, determina a devolução dos recursos até o término do mandato do governador e que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças já está elaborando o cronograma de restituição dos recursos transferidos ao Fundo Previdenciário Capitalizado. II – Análise: 4- A Lei Estadual nº 10.604 de 17 de dezembro de 2015 afronta e infringe por completo a legislação federal vigente que rege os Regimes Próprios de Previdência Social, conforme se demonstrará a seguir: 4.1- A Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, que regulamentou a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1988, em seu § 2º do Art. 21, estabelece: “Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo” E também: 4.2- A Portaria nº 402/2008, que estabelece os parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, em cumprimento a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1988, em seu inciso III, do § 2º do Art. 13, determina: “É vedada a transferência de recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados (incluído pela MPS nº 21, de 14/01/2014)”. 4.3- A Lei Estadual nº 10.604/2015, em seu Art. 16-C, descreve: “Não será admitida a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários

Capitalizados e Financeiros, salvo se no exercício financeiro vigente o Produto Interno Bruto for negativo, hipótese em que os recursos poderão migrar entre esses fundos para adimplir as obrigações do fundo creditado”. Comentário: Veja que a Lei nº 10.604 autorizou, embora condicionado ao resultado negativo do Produto Interno Bruto, a transferência de recursos entre os Planos Capitalizados e Financeiros, contrariando a vedação instituída nas Portarias nº 403/2008 e a nº 402/2008 que regulamentaram a Lei nº 9717/1998. 4.4- A Lei Estadual nº 10.604/2015 além de autorizar indevidamente a transferência de recursos entre os Planos Capitalizado e Financeiro, acrescenta, ainda, o comando de devolução dos recursos, com prazo definido, caracterizando o mutuo, que é uma das espécies da figura do empréstimo, conforme se observa abaixo, no § 2º do Art. 16-C: “Os recursos de um fundo utilizados pelo outro deverão ser devolvidos para o fundo originário, devidamente atualizados, até o término do mandato do governador.” E no mesmo Art. 16-C, em seu § 1º a Lei Estadual nº 10.604, menciona, a forma de como se deve implementar o controle para a devolução dos recursos: “Os recursos de um fundo utilizados pelo outro deverão ser identificados e escriturados de forma individualizada, de modo a evidenciar o montante e a atualização monetária no período, com inclusão de juros e outros encargos incidentes, conforme preceitua o § 1º do Art. 43 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” 4.5- Ainda, observando, a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estabeleça em seu § 1º, do Art. 2º, que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 9.717)”. Comentário: com a autorização de transferência e posterior devolução de recursos entre o Plano Previdenciário e Financeiro, com prazo definido, estabelecida na Lei nº 10.604, vide item 4.2, somada a responsabilidade do ente, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, pré-estabelecida na Lei nº 9.717, conforme item 4.5, fica patente a autorização, via Lei Estadual nº 10.604, em que se contrair um empréstimo do Fundo Previdenciário em favor do Governo do Estado da Paraíba para pagar as insuficiências financeiras do Fundo Financeiro de sua responsabilidade, e, posteriormente devolver os recursos tomados emprestados, o que tem como consequência o descumprimento a mais duas leis (Lei nº 9717/1998 e a Lei Complementar nº 101/2000) citadas a seguir: i) Inciso V, do Art. 5º da Lei nº 9.717, que estabelece: “vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.”. ii) Inciso II, § 2º, do Art. 43 da Lei Complementar nº 101, que menciona: “É vedada aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em: II- Empréstimos de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público inclusive suas empresas controladas.” Observação: o § 1º do Art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece: “As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores, ainda que vinculados a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição Federal, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições do mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.” III – Conclusão: 5- Com base na verificação dos elementos apresentados pode-se concluir pela desconformidade da Lei Estadual nº 10.604 de 17 de dezembro de 2015 por contrariar a legislação federal vigente que rege os Regimes Próprios de Previdência Social, elencados: na Portaria nº 403, que regulamentou a Lei 9.717; na Portaria nº 402/2008; na própria Lei nº 9.717 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade fiscal. 6- Quanto aos efeitos produzidos pela Lei Estadual nº 10.604 de 17 de dezembro de 2015, conforme relata o Ofício PBPREV/PRESI nº 035/2016, de q8 de janeiro de 2016, da retirada, no mês de dezembro, um valor de R\$ 88.825.017,31 (oitenta e oito milhões oitocentos e vinte e cinco mil dezessete reais e trinta e um centavos), provenientes do Fundo Previdenciário para conta do Fundo Financeiro, faz-se necessário estabelecer sua devida restituição, conforme inciso V, § 2º, do Art. 13 da Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, que descreve: “A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.” (incluída pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014).” 7- Com efeito, com fulcro no art. 5º, § 14º e art. 10, § 2º da Portaria MPS nº 204/2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 2001, tendo em vista o

disposto nos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998, o ente federativo será notificado, eletronicamente, para no prazo de 45 dias, comprovar a adequação da legislação que rege o ser RPPS às normas gerais. IV- Encaminhamento: 8- Ao Senhor Coordenador-Geral de Auditoria, Atuaria, Contabilidade e Investimentos, para conhecer e deliberar sobre o presente parecer elaborado sob a égide da Portaria nº 403, que regulamentou a Lei nº 9.717; da Portaria nº 402/2008; da própria Lei nº 9.717 e a Lei Complementar nº 101. Brasília – DF, 10 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Pereira Tavares – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.” Na oportunidade, o Presidente recomendou ao Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas exercício de 2016, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que consolidasse a análise da matéria constante do Parecer Técnico encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista a gravidade do assunto. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão disse que, ante a pertinência e atualidade do tema, seria importante a divulgação da posição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, pois foi a mesma posição que o Tribunal de Contas do Estado adotou, por unanimidade, no entendimento igual da Auditoria, do Ministério Público de Contas e do seu próprio entendimento, na qualidade de Relator. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04275/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 20/04/2016, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04448/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 20/04/2016, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-05443/13 e TC-03239/12 - (adiados para a sessão ordinária do dia 20/04/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente registrou a presença, em Plenário, dos alunos do 10º período do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Campus de Santa Rita, capitaneados pelo Professor Alexandre Soares de Melo, da disciplina Direito Municipal. Na oportunidade, o Professor Alexandre Soares de Melo pediu permissão para usar da tribuna do Plenário, para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, venho, penhoradamente, agradecer a atenção que esta Casa, mais uma vez, nos concede prestigiando esse momento que, para o nosso alunado, apesar de serem estudantes do 10º período, praticamente no exercício das atividades jurídicas, mas é um exercício de uma atividade de riquíssima importância para todos nós. Mais uma vez, muito obrigado”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente registrou com alegria, o aniversário, nesta data, do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, que comemorava a passagem de seu natalício nesta data. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o Supremo Tribunal Federal tomou duas decisões, uma em relação à dívida do Estado de Santa Catarina e, outra, em relação à dívida do Estado do Rio Grande do Sul. Como boa parte dessas dívidas dos Estados tem um componente previdenciário, seria interessante que na nossa Reunião do Conselho agendada para amanhã (14/04/2016), quem tivesse sugestões a fazer, que levasse para que o Tribunal tivesse uma posição mais ou menos uniforme sobre essas questões previdenciárias, que tem sido, sem sombra de dúvida, o que tem mais impactado as contas. O STF entendeu a cobrança é indevida e, inclusive, o Jornal da Manhã do Sistema Globo de Televisão faz um levantamento de quanto seria o abatimento dessa dívida. O Distrito Federal teria um abatimento de 98% da dívida. Possivelmente, muito dessas dívidas previdenciárias estão sendo cobradas fora da razoabilidade e da legalidade. Levarei as minhas sugestões para a nossa Reunião de Conselho, inclusive cópia da decisão do STF, para conhecimento dos Senhores”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “1- nos dias 18 de abril de 2016 estarei em São Paulo-SP, juntamente com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, participando de Reunião de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, promovida pelo Instituto Rui Barbosa, na ocasião do I Congresso Internacional de Contas Públicas, período de 18 à 20 de abril de 2016, que será realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), com o apoio do Instituto Rui Barbosa – IRB e a Comissão de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Tendo em vista a minha ausência e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão dos referidos eventos, o Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes

presidirá a Sessão Ordinária do dia 20/04/2016; 2- comunico que a Presidência do TCE/PB bloqueou as contas dos órgãos municipais a seguir relacionados, por não remeter a esta Corte de Contas o balancete referente ao mês de fevereiro/2016: Prefeituras Municipais: Catingueira, Itabaiana e Olho D'Água; Câmaras de Vereadores: Cuité e Mari; 3- informo que o Tribunal de Contas do Estado julgou 748 (setecentos e quarenta e oito) processos em março do corrente ano, dos quais 55 (cinquenta e cinco) de prestações de contas anuais, sendo 16 (dezesesseis) de Prefeituras e 20 (vinte) de Câmaras Municipais; 572 (quinhentos e setenta e dois) processos referentes a atos de pessoal (que incluem aposentadorias, pensões e concursos públicos), 13 (treze) recursos e 46 (quarenta e seis) licitações, contratos e convênios; 4- embora já tenhamos feito o convite na última sessão e, logo após, expedido Memorando a todos os Membros do Conselho, relembro que nesta quinta-feira, amanhã, (dia 14/04/2016), haverá reunião no Gabinete da Presidência, às 11 horas, oportunidade em que solicito a gentileza de remeter eventuais sugestões de pauta ao GAPRE; 5- em atendimento à solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, feita em sessão anterior, cobrando a execução da Resolução Normativa RN-TC-004/2014 – que trata das contratações temporárias realizadas pelos Jurisdicionados. Foi determinado que se abrisse uma conta bancária específica, para excepcionalidade, e esta Resolução foi publicada e não vem sendo cumprida por todos, razão pela qual estou reiterando à todas as prefeituras municipais do Estado, através de Ofício Circular, a necessidade de cumprimento daquela decisão, com repercussões nas respectivas prestações de contas”. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente promovendo as inversões da pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05541/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Srs. Genival Guedes do Nascimento Filho (período de 02/01 a 30/03) e Carlos José Fernandes Alves (período de 02/04 a 28/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada as ausências dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Santa Rita, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, referente ao exercício de 2012, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Julguem irregulares as contas de gestão do exercício de 2012, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho; 3- Julguem irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Gilvandro Inácio dos Anjos; 4- Julguem regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, sob a responsabilidade dos Senhores Genival Guedes do Nascimento Filho, no período de 02/01 a 30/03/2012, e Carlos José Fernandes Alves, de 02/04 a 28/12/2012; 5- Conheçam da denúncia protocolizada através do Processo TC nº 09243/13, anexada a estes autos, e julguem-na procedente quanto ao repasse a menor das transferências relativas ao duodécimo de 2012; 6- Conheçam da denúncia protocolizada através do Processo TC nº 09294/13, anexada a estes autos, e julguem-na parcialmente procedente quanto à ausência de pagamento da remuneração de dezembro/2012 e 13º salário dos servidores relativo ao referido exercício, no total de R\$ 6.448.167,49; 7- Declarem o cumprimento do item III do Acórdão AC2 TC - 527/2013; 8- Apliquem multa pessoal ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 177,33 UFR-PB em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Resolução Normativa RN TC 02/2011, Leis nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB), Lei Complementar nº 141/2012 e Lei nº 11.738/08 (piso salarial nacional dos professores da educação básica), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 9- Determinem ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 1.640.800,00, equivalente a 36.913,39 UFR-PB, sendo R\$ 1.361.800,00, equivalente a 30.636,67 UFR-PB, relativo a despesas não comprovadas com fornecimento de livros didáticos, atrações musicais, assessoria e consultoria jurídica e outras, e R\$ 279.000,00, equivalente a 6.276,72 UFR-PB relativos a despesas não comprovadas com locação de ginásio poliesportivo junto ao CEST - Centro Educacional Santa Terezinha Ltda, no prazo de 60 (sessenta) dias aos cofres municipais; 10- Apliquem multa pessoal ao Senhor

Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 177,33 UFR-PB, em virtude da existência de despesas não comprovadas com fornecimento de livros didáticos, atrações musicais, assessoria e consultoria jurídica e outras, despesas não comprovadas com locação de ginásio poliesportivo, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 11- Apliquem multa pessoal ao Senhor Gilvandro Inácio dos Anjos, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 67,49 UFR-PB em virtude de infringência à legislação previdenciária, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 12- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 13- Julguem irregulares os seguintes procedimentos licitatórios: Licitação nº 02/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 03/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 04/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 05/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 06/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 07/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 08/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 09/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 10/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 11/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 12/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 13/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 17/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 18/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 19/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 30/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 31/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 32/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 33/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 34/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 36/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 37/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 38/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 39/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 47/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 48/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 49/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 50/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 51/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 52/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 81/2012 (Inexigibilidade) e Licitação nº 84/2012 (Inexigibilidade); 14- Representem à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPEA, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias sob as suas competências; 15- Determinem a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise em separado da situação atual das contratações de pessoal por tempo determinado e por excepcional interesse público do município de Santa Rita; 16- Remetam ao Ministério Público Comum as principais peças destes autos, a fim de subsidiar o exercício de suas competências; 17- Determinem à Auditoria a verificação se a partir da Prestação de Contas Anual de 2012 já foram adotadas as devidas providências no tocante à elaboração de um novo procedimento licitatório para a contratação de serviços de destinação de resíduos sólidos, caso contrário, que seja considerado como subsídio em desfavor das futuras gestões a utilização da Concorrência 02/2002 com mais de 10 (dez) anos; 18- Recomendem à Administração Municipal de Santa Rita, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03952/15 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Diretor Presidente do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA, Dr. Nivaldo Moreno de Magalhães, concernentes ao exercício de 2014; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Envie recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da autarquia estadual, Dr. Nivaldo

Moreno de Magalhães, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04162/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CARRAPATEIRA, tendo como Presidente os Vereadores Srs. Marcos Antônio Tavares Mendes (período de 01/01 a 11/02) e João Batista (período de 12/02 a 31/12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares as contas de gestão do ordenador de despesas no período de 01 de janeiro a 11 de fevereiro de 2014, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, e regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas no intervalo de 12 de fevereiro a 31 de dezembro de 2014, Sr. João Batista; 2- Informe às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Envie recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Carrapateira/PB, Sr. João Batista, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04212/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, tendo como Presidente o Vereador Joaquim Bezerra Batista, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do Vereador Joaquim Bezerra Batista, relativa ao exercício de 2014; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 4- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Poço José de Moura/PB relativas ao exercício financeiro de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores: Pedidos de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos – PROCESSO TC-05012/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de LOGRADOURO, Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-170/2013 e no Acórdão APL-TC-731/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento e não provimento do recurso em referência. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão do dia 02/03/2016, por motivo justificado. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer alguns comentários acerca da matéria, votou no sentido do Tribunal: 1- tomar conhecimento do recurso de reconsideração em referência e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para o fim de

desconstituir o Parecer PPL-TC-170/2013 e emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo; 2- quanto ao Acórdão APL-TC-731/2013, reformular, dando-lhe o provimento parcial, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas; excluir o débito imputado ao gestor municipal, mantendo-se os demais termos da referida decisão, com a determinação de comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos se absteve de votar por não ter participado da sessão em que teve início à votação. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04249/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MAMANGUAPE, tendo como Presidente o Vereador Emerson Ferreira Viana da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape, Sr. Emerson Ferreira Viana da Silva, relativas ao exercício de 2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03816/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- Julguem regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, referentes ao exercício de 2013; 2- Encaminhem cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas do Governo do Estado, correspondente ao exercício de 2015, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, nos termos apontados pela Auditoria e neste Voto; 3- Determinem a realização de Auditoria Operacional no DETRAN com vistas à verificação de que a base de cálculo das taxas cobradas pela Autarquia guarda compatibilidade com a prestação de serviços oferecida aos usuários, bem como de que os gastos com convênios junto a outros órgãos são condizentes com as atividades desenvolvidas pelo DETRAN; 4- Ordenem à Auditoria a verificação mais acurada, na Prestação de Contas Anual de 2015, sobre as transferências pretensamente voluntárias que a Autarquia faz ao Tesouro Estadual e outros entes da Administração Estadual, seja através da Lei n.º 8694/2008 seja por meio do Termo de Cooperação; 5- Representem à Procuradoria Geral do Estado acerca da Lei Estadual n.º 8694/2008, que visivelmente atenta contra a Constituição Estadual e Federal e legislação infraconstitucional, para as providências a seu cargo; 6- Recomendem à atual Administração do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente em relação aos pagamentos desacompanhados de instrumento contratual e de procedimento licitatório. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03868/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- Julguem regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, referentes ao exercício de 2014; 2- Encaminhem cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas do Governo do Estado, correspondente ao exercício de 2015, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, nos termos apontados pela Auditoria e neste Voto; 3- Determinem a realização de Auditoria Operacional no DETRAN com vistas à verificação de que a base de cálculo das taxas cobradas pela Autarquia guarda compatibilidade com a prestação de serviços oferecida aos usuários, bem como de que os gastos com convênios junto a outros órgãos são condizentes com as atividades desenvolvidas pelo DETRAN; 4- Ordenem à Auditoria a verificação mais acurada, na Prestação de Contas Anual de 2015, sobre as

transferências pretensamente voluntárias que a Autarquia faz ao Tesouro Estadual e outros entes da Administração Estadual, seja através da Lei n.º 8694/2008 seja por meio do Termo de Cooperação; 5- Representem à Procuradoria Geral do Estado acerca da Lei Estadual n.º 8694/2008, que visivelmente atenta contra a Constituição Estadual e Federal e legislação infraconstitucional, para as providências a seu cargo; 6- Recomendem à atual Administração do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente em relação à contabilização do saldo para o exercício seguinte, buscando atender ao que prescreve a legislação aplicável. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou “com o Relator, com a informação de que o Tribunal de Contas não pode deixar de cobrar, a quem de direito, a regulamentação do serviço de trânsito que, junto com a violência, são dois problemas da nossa contemporaneidade.” Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10024/13 – Procedimento Licitatório na modalidade Dispensa nº 327/13, tendo por objeto a contratação de Organização Social pela Secretaria de Estado da Saúde, para gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços públicos de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, em Patos/PB. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar irregulares a Dispensa nº 327/2013 e do contrato dele decorrente com organização social para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, no âmbito do município de Patos; 2- Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Determinar à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, no sentido de que: a- Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal da Maternidade Dr. Peregrino Filho, no âmbito do município de Patos, desde a celebração do contrato de gestão; b- Condicione o repasse dos recursos ao Instituto Gerir à prestação de contas referente aos recursos anteriormente repassados; c- Demonstre, em articulação com o Instituto Gerir, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho, no âmbito do município de Patos; d- Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis; 4- Advertir a Secretária de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais; 5- Recomendar expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas; 6- Determinar à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame, com enfoque especial aos princípios da administração pública, conforme previsão constitucional. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04499/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BAÍA DA TRAIÇÃO, Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Baía da Traição, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2013, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Em separado, através de

Acórdão: 2.1- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenador de despesas, em razão da falha apontadas do decorrer da instrução processual; 2.2- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, no valor R\$ 7.882,17, equivalentes a 178,94 UFR-PB, por transgressão às normas legais (Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93); 2.4- Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal35, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada; 2.5- Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Prefeito do Município de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, para devolver à conta do FUNDEB o valor de R\$ 62.371,26, em virtude da utilização de recursos do aludido Fundo em finalidades diversas das previstas em lei; 2.6- Determinar ao Prefeito adoção de providências no sentido de: 2.6.1- Corrigir, se acaso ainda persistir, o pagamento de remuneração inferior ao piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 2.6.2- Instaurar procedimento específico com o fim de averiguar o acúmulo indevido de cargos, e, havendo necessidade, posterior cobrança dos valores pagos ao Sr. Roberto Carlos Batista, referentes ao cargo de coordenador de escola, de tudo dando conhecimento a esta Corte, que consiste em informar as medidas adotadas na prestação de contas do exercício de 2016, sob pena de multa e reflexo negativo na prestação de contas; 2.7- Recomendar à gestão municipal a adoção de medidas com vistas a: 2.7.1- Capacitação dos membros do Conselho do FUNDEB, bem como no sentido de providenciar a efetiva estruturação física para a atuação do referido Conselho; 2.7.2- Programar ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas; 2.7.3- Realizar com cautela os gastos com festividades, à vista da situação de endividamento do Município; 2.7.4- Evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais; 2.8- Recomendar à DIAFI o acompanhamento na prestação de contas acerca da determinação constante do item 2.6.2, respeitante a possível acumulação indevida de cargos pelo Vice-Prefeito; 2.9- Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências cabíveis, acerca da possível ausência de empenhamento e recolhimento de contribuição previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05497/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PITIMBÚ, Sr. Elcias de Azevedo Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-069/2015, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado José Augusto Meirelles Neto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, concedendo-lhe provimento, no sentido de desconstituir os itens “1”, “3” e “4” do Acórdão APL-TC-069/2015, reformando a supracitada decisão para os seguintes termos: 1- Julgar regular com ressalva a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Elcias de Azevedo Silva, ex-Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pitimbú-PB, durante o exercício de 2012; 2- Declarar atendimento parcial, por este Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3- Recomendar à Administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03744/08 – Decorrente de Decisão Plenária no item “3” do Acórdão APL-TC-290/06 (Processo TC-00355/03 DOC. TC-06354/05), para análise das obras públicas realizadas no exercício de 2004, bem como a aquisição de ambulância por parte da Prefeitura Municipal de POMBAL. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela nulidade processual e consequente arquivamento dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o pronunciamento oral do Ministério Público, pela nulidade processual e consequente arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04429/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de

defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Curral de Cima, parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício de 2013; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2013; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar procedentes as denúncias examinadas, juntamente com a prestação de contas, no que se refere a: a) não quitação de faturas e dívidas junto à Energisa, no exercício de 2013, no valor de R\$ 878.195,68, bem como ausência de registros oficiais dos valores devidos; b) não destinação do percentual mínimo legal referente ao FUNDEB, na Valorização do Magistério; c) não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; d) não pagamento da folha de pessoal, referente ao mês de dezembro/2013; e) pagamento de remunerações a servidores, no valor total de R\$ 67.701,20, com recursos do FUNDEB - 60%, que não se encontravam em atividades de docência ou suporte pedagógico conforme previsto na Lei 11.494/07; 4. Imputar débito ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor total de R\$ 2.389.697,72, equivalentes a 53.761,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a despesas não comprovadas, sendo R\$ 1.550.307,16, pagas como despesa extra-orçamentária e registradas como “despesas a classificar”, e R\$ 839.390,56, correspondentes a saídas de recursos da conta FUNDEB, sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Aplicar multa ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de R\$ 8.815,42, equivalentes a 198,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com supedâneo nos incisos II e III do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 6- Representar ao Ministério Público Comum, tendo em vista às irregularidades constatadas, de responsabilidade do Sr. Nadir Fernandes de Farias; 7- Representar à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 8- Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64; 9 – Determinar à SECPL que se dê ciência aos denunciadores, representantes da ENERGISA, bem como o Sr. Mariano Vito da Silva, Presidente, à época, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jacaraú e adjacências (SINSEJA), acerca da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04417/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mato Grosso, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Mato Grosso, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2013; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, no valor de R\$ 8.815,42, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências que entender cabíveis; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo, com aplicação de multa ao gestor municipal; comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária e

recomendações. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03682/13 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Srs. Orlando Soares de Oliveira Filho (Período: 01/01/2012 a 05/04/2012) e Ricardo Barbosa (Período: 06/04/2012 a 31/12/2012), relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho, referente ao período de 01/01/2012 a 05/04/2012, com as ressalvas do § 1º, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor Ricardo Barbosa, referente ao período de 06/04/2012 a 31/12/2012; 3- Aplicar ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor Ricardo Barbosa, multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 67,49 UFR-PB, em virtude de infringência à LC nº 101/00, descumprimento de Resolução do Tribunal (Resolução RPL-TC 00017/12), ausência de memória de cálculo da depreciação dos bens da SUPLAN e pagamento irregular de multas e juros, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Recomendar ao atual Superintendente da SUPLAN no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas referentes à utilização de indicadores e metas fiscais nas suas propostas de ação, de modo a garantir a efetividade dos instrumentos de planejamento, consagrando o respeito à programação e ao processo legislativo das peças orçamentárias, atendimento da LC nº 101/00, bem como o atendimento das Resoluções deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02468/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), Sr. Eloízio Henrique Henriques Dantas (períodos de 01/03/2009 à 04/05/2009 e de 30/12/2009 à 31/12/2009), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-517/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1 - Conhecer do Recurso de Revisão interposto nos autos, tendo em vista o atendimento das exigências previstas no Art. 35, incisos II da Lei Orgânica do TCE/PB, desconstituindo a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC nº 517/2011; 2 - Julgar regulares com ressalvas as contas da SUDEMA, referentes ao período de 01/01 a 26/02/2009, sob a responsabilidade do Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti, e referentes aos períodos de 01/03 a 04/05/2009 e 27/02 a 31/12/2009, sob a responsabilidade do Sr. Eloízio Henrique Henriques Dantas; 3 - Julgar regulares as contas da SUDEMA, referentes ao período de 05/05/2009 a 29/12/2009, sob a responsabilidade Luís Antonio Gualberto; 4 - Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de regulamentar o controle de bens da autarquia, caso, ainda não o tenha realizado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04834/14 – Recurso de Revisão interposto pelo Governador do Estado da Paraíba, Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-048/2014, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal não conhecer do presente Recurso de Revisão, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04250/15 – Inspeção Especial de Contas, com a finalidade de apuração de Denúncia formulada contra o ex-gestor da Empresa de

Assistência Técnica e Extensão Rural, Sr. Geovanni Medeiros Costa, acerca da utilização indevida de veículos oficiais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Tomar conhecimento da referida denúncia e no mérito, julgá-la procedente; 2- Recomendar que o representante da EMATER tome as medidas necessárias no sentido de adotar um controle do fluxo dos veículos da empresa, de forma eficaz e eficiente para assim evitar ilícitos administrativos como os aqui detectados; 3- Arquivar os presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03993/15 – Verificação de Cumprimento da Decisão Singular DSPL-TC-00075/2015, por parte do Governo do Estado da Paraíba, acerca do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Empreender/PB, referente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, pelo não cumprimento da decisão singular e aplicação de multa ao responsável. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar não cumprida a Decisão Singular DSPL-TC-00075/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 25/11/2015; 2- Aplicar, com arrimo no art. 56, IV da LOTCE/PB, multa ao Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, no valor de R\$ 9.856,70, equivalentes a 221,74 UFR, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor da multa aplicada; 3- Aplicar, com arrimo no art. 56, incisos V e VI da LOTCE/PB, multa ao Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, no valor de R\$ 9.856,70, equivalentes a 221,74 UFR, por obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas e, bem assim, sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor da multa aplicada; 4- À vista do disposto no ato Governamental nº 0563, de 31 de março de 2016, que dispensou o Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, de responder pelo cargo de Secretário Executivo do Empreendedorismo, símbolo CDS-2, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e, também, do princípio da continuidade administrativa, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Secretário Executivo do Empreendedorismo, ou do seu substituto legal, para apresentar a documentação necessária e indispensável à análise pela Auditoria, tal como especificado: a) Banco de dados que fundamente a situação dos devedores; b) Banco de dados do Empreender que registra as informações referentes aos beneficiários do programa com dados completos, em planilha eletrônica, do sistema de informações de cadastro de créditos solicitados e concedidos em 2015, contendo no mínimo as informações relativas à identificação do beneficiário (nome, CPF, endereço), à atividade fomentada, à linha de crédito, à região geoadministrativa, ao valor do crédito concedido, ao valor das parcelas e o prazo de pagamento; c) Banco de dados completo, em planilha eletrônica, dos contratos de concessão de empréstimos que foram prorrogados em 2015 em virtude de inadimplência das parcelas vencidas ou mesmo da renegociação do contrato; d) Volume de empréstimo concedido, mês a mês, em 2015; e) Planilhas que foram publicadas no DOE em 2015; f) Taxa de inadimplência dos empréstimos concedidos através do programa nos últimos 05 (cinco) anos; g) Valor total aplicado no programa nos últimos 05 (cinco) anos; 5- Trasladar cópia da presente decisão para a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo - Fundo EMPREENDER-PB, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, por força do descumprimento da Decisão Singular DSPL TC 00075/2015; 6- Oficie à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências a seu cargo, à vista do disposto no art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/92; 7- Advertir ao atual gestor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo - Fundo EMPREENDER-PB que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2016, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo; 8- À vista do disposto no art. 84, do Regimento Interno desta Corte e da informação trazida pelo Relator e à luz do que consta nos autos das Prestações de Contas do

exercício de 2013 (Processo TC 04215/14 - fls. 456) e do exercício de 2014 (Processo TC 04091/15 - fl. 657), que se instale Inspeção Especial no EMPREENDER, abrangendo as contas dos exercícios de 2013 à 2015. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, acrescentando a remessa da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015, para conhecimento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03858/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de OLIVÉDOS, tendo como Presidente o Vereador Oliveira Imperiano da Costa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Olivédos, Sr. Oliveira Imperiano da Costa, relativas ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04239/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA SECA, tendo como Presidente o Vereador Nelson Anacleto Pereira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, Sr. Nelson Anacleto Pereira, relativas ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04701/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, tendo como Presidente o Vereador Severino Antônio do Nascimento, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, Sr. Severino Antônio do Nascimento, relativas ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04469/14 – Consulta formulada pelo Sr. Francisco Antônio de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, acerca da competência para iniciativa da lei que concede a revisão geral anual da remuneração dos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de e dos subsídios dos Vereadores, bem como a possibilidade de haver revisão geral dos subsídios dos Vereadores, na própria legislatura vigente. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: absteve-se de se pronunciar acerca da consulta. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento da consulta formulada pelo Senhor Francisco Antônio de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco, e respondê-la nos seguintes termos: 1- A remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal só pode ser alterada por lei específica, que respeite a competência de iniciativa (art. 37, X), devendo haver prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, I) e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, II), em caso de reajuste ou revisão geral anual; 2- A iniciativa da lei que altera a remuneração dos servidores da Câmara Municipal é da Mesa da Diretora da Câmara, em qualquer caso (revisão geral anual ou reajuste); 3- O índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal será fixada em lei específica, cuja competência é da Mesa Diretora, devendo haver edição de nova lei sempre que existir alteração na remuneração, pois a lei que previu a revisão geral anual não é autoaplicável; 4- A fixação do subsídio dos Vereadores prescinde de lei, devendo ser estabelecido em ato normativo próprio, conforme disposição da Lei Orgânica Municipal, numa legislatura para vigorar na subsequente, em respeito ao princípio da anterioridade, conforme art. 29, VI, CF; 5- É possível a atualização monetária dos subsídios dos Vereadores na própria legislatura, desde que haja previsão dessa atualização no ato normativo que fixou o valor dos subsídios (editado na legislatura anterior) e tal recomposição se der através de índice oficial de inflação, apenas para preservar o poder aquisitivo da moeda, não se admitindo ganho real, respeitando-se o interstício mínimo de um ano. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-03047/06 – Recurso de Apelação interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, Vereador Durval Ferreira da Silva Filho, contra

decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-3593/13. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: constatada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal não conhecer do recurso de apelação, determinando-se o retorno dos autos ao Relator originário. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02424/08 – Recurso de Revisão interposto pela ex-gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de PITIMBÚ, Sra. Maria do Socorro Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-6171/2014, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal não tomar conhecimento do referido recurso, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 16:55hs, não havendo processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 06 à 12 de abril de 2016, distribuiu, por vinculação, 12 (doze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 94 (noventa e quatro) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de abril de 2016.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2653 - 05/05/2016 - 1ª Câmara

Processo: [12232/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Intimados: Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07282/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Citados: Evandro L. Carneiro, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07282/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [11431/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Maria do Carmo Pereira do Nascimento, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11431/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [02710/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014



Citados: Pedro Henrique Sousa, Interessado(a); Aline de O. Pires, Interessado(a); Leia Comercial de Livros E Magazine Ltda., Repres. Legal, Sra. Cleide Gonçalves Ramalho, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02845/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Citados: José Erivaldo da Silva, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03839/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2014
Citados: Welox- Construção Civil E Serviços Ltda, Na Pessoa de Seu Rep. Legal, Gilderlan Alencar Adelino., Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [11267/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Citados: Maria Lúcia Pereira de Meneses, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11267/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [13816/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Cláudio Rocha Batista, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13816/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [15179/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Maria de Fatima Mangabeira Maia, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15179/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [15190/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004
Citados: Maria das Gracas Moura Guedes, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15190/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [15192/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Citados: Terezinha Meiras de Vasconcelos, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15192/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [16082/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Ribamar Pereira de Souza, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16082/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: [12724/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias se manifeste acerca do relatório da auditoria.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12724/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [16907/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16907/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [17518/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório de auditoria.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 17518/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [00446/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: Adao Batista da Silva, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, enviar os calculos feitos com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00446/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01001/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [06513/04](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, Gestor(a); Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, Ex-Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Luiz José Carvalho de Queiroz, Interessado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Luis Felipe Lima Lins, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Camila Ribeiro Dantas, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, uma vez que manejado por quem de direito e no prazo regimental, e no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, tornando-se insubsistente a decisão vergastada, concedendo-se o registro à aposentadoria do Senhor LUIS JOSÉ CARVALHO DE QUEIROZ. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01032/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [06846/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Considerando que a Unidade Técnica constatou que existe um Concurso Público em andamento, com o objetivo de regularizar o quadro de pessoal daquela Prefeitura, Acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: d) Considerar a impossibilidade do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2720/2012 e da Resolução RC1 TC nº 144/2013, até que se conclua o certame de que trata o Edital 001/2013; e) Determinar o envio de cópia da presente decisão aos autos da Prestação Anual de Contas referente ao exercício 2014; f) Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01008/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [09428/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, Responsável; Josefa de Carvalho Santiago, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de pensionista apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01005/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [10678/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Cristiano Henrique da Silva Souto, Gestor(a); Leonardo Costa de Oliveira, Interessado(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de pensionista apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 00998/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [06158/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Adriano de Oliveira Barreto, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 3.845/2015; 2. APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito de Marcação, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) equivalente a 179,98 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 3.845/2015, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 021/2015; ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 3. DETERMINAR a realização de diligência, com o objetivo de verificar se os servidores Pedro Eduardo Pereira, Josenice dos Prazeres da Silva, Marinalva Andrade de Brito e Zélia Soares de Lima, ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde, permanecem em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01027/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [06168/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Severina Ferreira Alves, Gestor(a); Digepe, Interessado(a); Cristiane Marculino da Silva, Interessado(a); Adna Soares da Silva, Interessado(a); Katia Firmino da Silva Albino, Interessado(a).

Decisão: CONSIDERANDO que não foi tomada qualquer providência, por parte do gestor, no tocante às determinações desta Corte, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da

proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) APLICAR a Sra. Severina Ferreira Alves, Prefeita Municipal de Rio Tinto, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (68,10 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) Assinar, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a atual Prefeita do município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE, proceda ao restabelecimento da legalidade quanto à ausência do direito à regularização de vínculo funcional das servidoras Adna Soares da Silva, Kátia Firmino da Silva Albino e Cristiane Marculino da Silva, porquanto admitidas após a promulgação da Emenda Constitucional 51/2006, nos termos da manifestação da Auditoria, e quanto à ilegalidade das contratações realizadas no exercício de 2005, por excepcional interesse público, dos Agentes de Vigilância Ambiental: Alexandre Lourenço da Silva, Ana Paula da Silva Gonçalves, Benedita Maria da Silva, Ed Chacon de Oliveira, Eliene da Silva Soares, Jaqueline Rocha dos Santos, Miriam de Oliveira Silva, Monica Mendonça da Silva, Rosilene Maria da Conceição e Uelisson Dornelas da S Câmara; Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 00994/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [08946/10](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Gestor(a); Maria Celia de Melo, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01017/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [09811/10](#)

Jurisditionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: Ricardo Luis Barbosa de Lima, Responsável; Antonio Loureiro Cavalcanti, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER DA DENÚNCIA formulada, JULGANDO-NA PROCEDENTE, exceto em relação a não elaboração da Ata da Reunião (fls. 104/106), denunciada pelo Senhor ANTÔNIO LOUREIRO CAVALCANTI, procurador da empresa CLONETECH – Informática & Serviços Ltda; 2. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial n.º 09/2010 e o contrato dele decorrente; 3. COMUNICAR o denunciado e o denunciado acerca da decisão ora proferida; 4. RECOMENDAR a atual administração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (AL/PB) no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável ao Pregão Presencial (Lei n.º 10.520/2002). 5. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01003/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [03312/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Ronaldo Caxias de Araujo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de pensionista apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01000/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [12779/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: José Edivan Felix, Ex-Gestor(a); Roberto Ângelo Ribeiro da Costa Filho, Procurador(a); Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, que sofreram restrições pela Auditoria, porquanto a reforma da quadra poliesportiva do Complexo Educacional Severino Ramos Lopes (R\$ 147.000,00), pavimentação da estrada que liga diversas localidades até o Açude Cachoeira do Cego (R\$ 148.000,00), implantação da cobertura em estrutura metálica da Quadra Poliesportiva João Fausto Neto (R\$ 97.283,52), recuperação de estrada vicinal que dá acesso ao Açude do Cego VIA BR 361 (R\$ 145.000,00), serviços de recuperação de estradas vicinais localizadas na zona rural do município (R\$ 73.000,00), perfurações de poços tubulares profundos, localizados na zona rural do município (R\$ 87.900,21), construção de 10 mata burros localizados na zona rural deste município (R\$ 77.675,49), construção de uma passagem molhada na zona rural do município (R\$ 60.000,00), reforma do Conselho Tutelar deste município (R\$ 61.500,00), construção de açudes na zona rural do município (R\$ 149.000,00) e recuperação de estradas vicinais (R\$ 145.000,00); 2. JULGAR REGULARES as demais obras, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais e que não foram objeto de restrição nestes autos; 3. CONHECER da denúncia protocolizada através do Documento TC 21377/11, formulada pela empresa G e A Projetos e Construções Ltda e JULGUEM-NA PROCEDENTE; 4. DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos de suas próprias expensas, da importância de R\$ 391.959,01 (trezentos e noventa e um mil novecentos e cinquenta e nove reais e um centavo) ou 8.817,98 UFR-PB, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a serviços pagos e não executados em obras públicas, custeados com recursos municipais e/ou estaduais; 5. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ou 177,33 UFR-PB, por pagamentos por serviços não executados em obras públicas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB 6. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, para que apresente a documentação faltante (planilhas de custos) que prejudicou a análise, pelo setor competente deste Tribunal, em relação à obra relativa à perfuração de poços tubulares profundos, na zona rural do município (R\$ 44.099,79), conforme deixou assente a Auditoria (fls. 190/202), sob pena de glosa dos valores despendidos supramencionados, além de aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB; 8. COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado acerca da decisão ora proferida; 9. ORDENAR a



remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo; 10. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2.016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01028/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [08735/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: Hildon Régis Navarro Filho, Gestor(a); Zenóbio Toscano de Oliveira, Gestor(a); José Batista dos Santos, Interessado(a); Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO que o gestor não apresentou qualquer justificativa/prova necessárias para elidir as falhas apontadas, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) APLICAR ao Sr. Hilton Regis Navarro Filho, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (89,98 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso VI, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. Hilton Regis Navarro Filho, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a este Tribunal de Contas a documentação referente aos concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande nos exercícios de 2010 e 2014. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 00996/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [12052/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Responsável; Eldenice Mousinho Aranha, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016. ivin

Ato: Acórdão AC1-TC 01004/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [12075/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Responsável; Rosa Maria da Silva., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das

Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 00995/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [09663/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Ariane Norma de Menezes Sá, Responsável; Roberto Wagner Mariz Queiroga, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 03/2012 e as Atas de Registros de Preços dele decorrentes; 2. APLICAR multa pessoal a ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Senhora ARIANE NORMA MENEZES DE SÁ, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA nº 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento, junto ao almoxarifado geral, dos registros correspondentes aos produtos adquiridos, verificando se conferem com as quantidades e valores despendidos com sua aquisição; 5. RECOMENDAR à atual Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01026/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [10793/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Gestor(a); Marcilene Sales da Costa, Ex-Gestor(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. Marcilene Sales da Costa, Ex-Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 0649/2014, dando do exame da Prestação de Contas do Convênio nº 136/2011 celebrado entre a Secretaria Estadual da Educação e a Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, tendo como objeto a construção de uma unidade Escolar no assentamento Antônio Conselheiro (04 salas de aula, 01 cantina, 01 secretaria, 02 banheiros, 01 sala para laboratório de informática), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC1-TC 01031/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [05255/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Severino Pereira Dantas, Gestor(a); Manoel Francisco de Almeida Neto, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC –



Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01021/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [00676/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Joao Francisco da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, e favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01020/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [00679/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Ladjane Rodrigues de Almeida, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, e favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01019/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [00681/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Jussara de Sousa Ribeiro Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, e favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01018/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [00684/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Fatima de Lourdes Leal da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, e favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01022/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [00686/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Francisca Gomes da Silva Barbosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, e favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01023/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [00781/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria das Neves Soares, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01025/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [00869/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria do Socorro Barbosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01024/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [00870/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Eliane Irineu de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de abril de 2016.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2810 - 10/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [09908/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Carmo Lima Neves, Interessado(a); Ana Patrícia Ramalho de Figueiredo, Advogado(a).

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: MILENA MEDEIROS DE ALENCAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [12779/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citados: Juliano Farias de Lima (cedro Engenharia), Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Ata da Sessão

Sessão: 2805 - Ordinária - Realizada em 05/04/2016

Texto da Ata: ATA DA 2805ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 05 DE ABRIL DE 2016. Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo por estarem em período de férias regulamentares. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que foi convidado para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 17500/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº 10925/15 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 12551/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas ratificou a manifestação do Ministério Público nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas prestadas pelo Senhor GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Secretário de Agricultura do Município de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013; e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande, estricta observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer na irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 06719/07. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas opinou pela regularidade em harmonia com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução dos serviços contratados por meio do Contrato Nº 01.08.004, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 04238/08. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto. Foi analisado o Processo TC Nº. 06007/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos 9º, 10º e 11º do contrato nº 020/11, decorrente da Licitação Tomada de Preços TC Nº 03/11, determinando-se a remessa de cópia desta decisão à DIAFI para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente. Foi analisado o Processo TC Nº. 04378/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico no relatório de complementação de instrução. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Contrato Nº 061/2.013, decorrente da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 320/2.012, determinando-se o arquivamento dos autos do processo.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14623/13](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citado: NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07778/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12737/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12940/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citado: MILENA MEDEIROS DE ALENCAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16758/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16649/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01913/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02100/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Foi analisado o Processo TC Nº. 07333/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou a manifestação do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia da decisão, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014, e acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi analisado o Processo TC Nº. 16137/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DEFERIR o pedido de suspensão da medida concedida, nos termos da Decisão Singular nº 00020/2015, para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 325/2015, e, quanto ao mérito, pela improcedência da denúncia. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 06713/06. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas dos serviços médicos realizados pela iniciativa privada; e DETERMINAR ao atual gestor para que, nestes tipos de procedimentos, observe rigorosamente os princípios e diretrizes da Constituição Federal e da Lei 8080/90, sob pena de reflexo negativo na PCA e aplicação de multa. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 07568/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia, determinando o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 05935/15. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a cota ministerial lançada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER da presente denúncia, determinando-se o arquivamento. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02764/08, 02793/08, 10676/09, 11777/11 e 01660/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02553/08, 12327/12, 00792/16, 00793/16, 00981/16, 00983/16 e 03437/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02514/08, 09409/09, 07585/11, 09598/11, 04057/12, 10964/12, 11958/12, 01901/16, 01903/16, 02895/16, 02896/16, 02897/16, 02898/16 e 02900/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros, à exceção do Processo TC Nº 10964/12, no qual pugnou pela baixa de resolução nos termos do pronunciamento do Ministério Público. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº 10964/12, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para que retifique o ato aposentatório, nele constando como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como reformule os cálculos proventuais, garantindo à servidora a paridade e integralidade dos proventos, sob pena de aplicação de multa; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os

competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 16573/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos em face do cumprimento do item "c" do ACÓRDÃO AC2-TC 04586/2014. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20 (vinte) processos para serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 05 de abril de 2016.

Sessão: 2806 - Ordinária - Realizada em 12/04/2016

Texto da Ata: ATA DA 2806ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE ABRIL DE 2016. Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes por estar em período de férias regulamentares. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 13909/14 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº 10103/12 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ao iniciar a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão dos itens 148 (07583/13), 09 (Processo TC Nº 06320/14) e 12 (Processo TC Nº 09115/15). Deste modo, na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 07583/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Rodrigo Oliveira Santos Lima, OAB/PB 10.478, que ratificou o recurso de reconsideração e reiterou a fala do nobre conselheiro em relação à pressa dos autos devido à ansiedade dos candidatos em assumir o concurso, requerendo, dessa forma, a eliminação da multa anteriormente aplicada, uma vez que a mácula existente havia sido eliminada. O douto Procurador de Contas acompanhou a última manifestação da Auditoria pela regularidade com ressalvas do pregão presencial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 18/2012 e o contrato dele decorrente; REDUZIR A MULTA aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 02788/15, de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00 (um mil) reais; DETERMINAR o desentranhamento do CD contendo a documentação referente ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto (fl. 265) e encaminhamento do material à DIGEP, para formalização de processo específico para análise do certame; e MANTER INCÓLUMES os demais termos da decisão recorrida. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 06320/14. Concluso o relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Bruno Fialho Souza Rodrigues, OAB/PB 19.568, estava presente, mas não fez uso da palavra. O douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a Tomada de Preço nº 013/2014 e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 09115/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da Prefeita Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Dr. Bruno Fialho Souza Rodrigues, OAB/PB 19.568, requereu que a Egrégia Corte desconsiderasse as irregularidades, pelo fato de já ter sido cancelado o contrato e dispensasse qualquer imputabilidade à gestora, Tatiana Lundgren. O douto Procurador de Contas opinou pela irregularidade

do procedimento e pela recomendação para que não se repita a mácula constatada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2014 e o contrato dela decorrente; RECOMENDAR à Administração Municipal que mantenha estrita observância ao que preceitua a Lei 8666/93. Retomando à sequência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "A" – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 10925/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, que pugnou pela relevação das eivas, em especial no que tange à ausência de procedimento licitatório e, via de consequência, pelo julgamento regular da presente Prestação de Contas. O douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial já constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pela Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, gestora da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, relativas ao exercício de 2014; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 67,49 UFR à Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) dias à atual titular da Secretaria de Saúde de Campina Grande, Senhora Luzia Pinto, para corrigir, no SAGRES, as informações relativas à folha de pessoal referente aos exercícios de 2013 e 2014, fazendo constar todos os dados requeridos pelas normas regulamentadoras expedidas por esta Corte, sob pena de multa; e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 17500/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou à cota ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 dias à Senhora Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, para que envie a este Tribunal a documentação reclamada pelo Órgão Técnico, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 01018/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda de objeto. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 03828/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de Riacho de Santo Antônio, referentes ao exercício de 2014; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Josevaldo da Silva Costa, no montante de R\$ 4.096,38 (quatro mil, noventa e seis reais e trinta e oito centavos), correspondentes a 92,16 UFR/PB, em razão do pagamento por serviços não executados, conforme relatório da Auditoria; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Josevaldo da Silva Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 44,99 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor comprove a adoção de medidas saneadoras relativas à conclusão da obra inacabada, bem como quanto aos problemas de

acessibilidade; ASSINAR também o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Josevaldo da Silva Costa promova o recolhimento do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 02644/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a cota ministerial lançada nos autos, pela baixa de resolução e assinatura de prazo ao gestor da SEAP. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (Trinta) dias ao atual responsável pela Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária (antiga SEAP), para encaminhar a esta Corte de Contas toda a documentação relativa ao Contrato de nº 106/2014, assim como esclarecimentos acerca da motivação para a prorrogação dos Contratos de nºs 41/2014, 105/2014 e 106/2014, sob pena de aplicação de multa e do julgamento irregular dos Contratos e dos respectivos Termos Aditivos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 12165/12. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial lançado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Licitação e os contratos decorrentes; APLICAR MULTA ao Senhor Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas; e ENCAMINHAR cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Foi analisado o Processo TC Nº. 02846/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 002/2014 e os contratos dele decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 05278/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Licitação analisada e o Contrato decorrente; APLICAR MULTA ao Senhor Cláudio Chaves Costa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Foi analisado o Processo TC Nº. 02285/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA o Pregão Presencial nº 007/2013 e o contrato dele decorrente; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social estrita observância aos ditames da Lei 8666/93. Foi analisado o Processo TC Nº. 02433/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados o douto Procurador de Contas acompanhou a cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta)

dias para que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, Senhor Elisandro Bezerra Barbosa, adote as medidas necessárias para solucionar as irregularidades referentes à falta de assinatura do Edital da licitação, o Termo de Referência e a Ata de julgamento e enumere e rubrique os documentos que formam o procedimento licitatório, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 09343/09, 07893/13, 10116/14, 12911/14, 09185/15, 09450/15, 09451/15, 10440/15, 13183/15, 01025/16, 02472/16, 02473/16 e 02954/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria em todos os processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 10636/09, 01637/16, 02051/16, 02452/16, 02454/16, 02456/16, 02458/16, 02459/16, 02469/16, 02517/16, 02522/16, 02533/16, 02537/16, 02538/16, 02952/16, 03099/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 12568/11, 00557/13, 09022/14, 02194/16, 02457/16, 02474/16 e 02526/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou em conformidade com a Auditoria em todos os processos, inclusive no último processo relatado (Processo TC N.º 09022/14), pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo TC N.º 09022/14, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM para que remeta a esta Corte de Contas a cópia do Acórdão proferido por este Tribunal concedendo o registro da aposentadoria do ex-servidor falecido Francisco de Assis Rocha, ou remeta a cópia do processo de aposentadoria do referido servidor, sob pena de aplicação de multa; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º 06493/10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a manifestação ministerial pela assinatura de prazo ao gestor para adoção das providências requeridas pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Bananeiras, Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02628/08, 09319/09, 09342/09, 09425/09, 01644/11, 00158/12, 11918/12, 16457/13, 02340/14, 11125/14, 13388/14, 05533/15, 05534/15, 05535/15, 09401/15, 10287/15, 10288/15, 12155/15, 12158/15, 13525/15, 13526/15, 13528/15, 13529/15, 16080/15, 00114/16, 00115/16, 00280/16, 00291/16, 00292/16, 00293/16, 00314/16, 00321/16, 00322/16, 00323/16, 00363/16, 00364/16, 00365/16, 00557/16, 00562/16, 00563/16, 00564/16, 00581/16, 00582/16, 00583/16, 00584/16, 00587/16, 00588/16, 00615/16, 00635/16, 00646/16, 00673/16, 00705/16, 00706/16, 00724/16, 00725/16, 00726/16, 00727/16, 00758/16, 00759/16, 00760/16, 00786/16, 00787/16, 00788/16, 00789/16, 00790/16, 00791/16, 00808/16, 00813/16, 00815/16, 00830/16, 00866/16, 00867/16, 00868/16, 00916/16, 00917/16, 00969/16, 01021/16, 01099/16, 01493/16, 01835/16, 01843/16, 01851/16, 01852/16, 01853/16, 01854/16, 01855/16, 02177/16, 02178/16, 02179/16, 02180/16, 02184/16, 03096/16, 03441/16, 03442/16 e 03469/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros em harmonia com o Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR

LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e, com relação ao Processo TC N.º 12945/14, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão, observando que a matrícula correta do ex-servidor é 003.397-9; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º 08470/08. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto. Foi analisado o Processo TC N.º 08100/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02677/14; RECOMENDAR à atual administração municipal que adote providências visando ao controle do consumo de combustíveis; e DETERMINAR o arquivamento dos autos, face à inviabilidade de apuração dos fatos, conforme atesta a Auditoria. Foi analisado o Processo TC N.º 01639/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a última manifestação ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00169/15; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Fábio Moura de Moura no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 67,49 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Riachão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o Processo TC N.º 11460/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00360/12; JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 06/2010 e o contrato dele decorrente, cuja autoridade homologadora foi o Dr. José Maria de França; JULGAR REGULARES COM RESSALVA os termos aditivos de nº 1 ao 4, de responsabilidade do Senhor Waldson Dias de Souza; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde estrita observância aos preceitos da Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas. Foi analisado o Processo TC N.º 01749/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-04349/14; JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio de nº 045/2006; ENCAMINHAR cópia da decisão à Empresa Paraibana de Turismo S/A para que sua representante tome as medidas que entender cabíveis; e ARQUIVAR os presentes autos. Foi analisado o Processo TC N.º 11366/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a manifestação ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a referida decisão; APLICAR MULTA pessoal a Senhor Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o Processo TC N.º 17625/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a manifestação ministerial. Colhidos os votos, os membros

deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00124/15; APLICAR MULTA ao Senhor Luzimar Nunes de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor da Câmara Municipal do Conde adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e outras culminações em caso de omissão e/ou descumprimento. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 00873/14 e 03076/14. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumpridas as decisões correspondentes a cada processo; JULGAR LEGAIS E CONCEDER REGISTROS aos respectivos atos de pensão; e DETERMINAR o arquivamento dos processos. Foi analisado o Processo TC N.º. 06506/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 3847/2015; JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com execução de obras no Município de Marizópolis durante o exercício de 2014; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor José Vieira da Silva, no montante de R\$ 479.070,70 (quatrocentos e setenta e nove mil, setenta reais e setenta centavos), correspondentes a 10.777,74 UFR/PB, em razão do pagamento por serviços não executados, conforme relatório da Auditoria; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor José Vieira da Silva, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, setenta centavos) correspondentes a 221,75 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; ASSINAR-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 35 (trinta e cinco) processos para serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 12 de abril de 2016.

[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente
[PDF] Ato de designação
[PDF] Contrato ou instrumento equivalente
[PDF] Edital contendo no mínimo: Credenciamento, critérios para proposta e habilitação, critério de aceitabilidade, processamento de lances e declaração de vencedor e respectivo anexos, quando for o caso
[PDF] Homologação e Adjudicação da licitação
[PDF] Informação contendo o impacto orçamentário e financeiro
[PDF] Expediente justificando a necessidade da licitação
[PDF] Contrato, carta contrato, nota de empenho ou minuta da ata de registro de preço, quando for o caso
[PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária
[PDF] Propostas vencedoras, respectivas documentação de habilitação e documentos que as instruíram
[PDF] Termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso
[PLANILHA] Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [08814/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Concorrência

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Seleção de instituição financeira para ocupar e explorar, a título precário, através de concessão onerosa de uso, pelo período de 05 (cinco) anos, a exclusividade da gestão da folha de pagamentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas municipais, de servidores públicos federais e estaduais que eventualmente atuem no município em regime de municipalização de serviços, da folha de fornecedores, da arrecadação secundária e centralizada de tributos e preços públicos municipais e em caráter de não exclusividade a concessão de empréstimos consignados para servidores do município de Itabaiana/Pb

Data do Certame: 25/05/2016 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 700.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [20208/16](#)

Número da Licitação: 00019/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para o fornecimento parcelado de lubrificantes, destinado a manutenção da frota de veículos do município

Data do Certame: 05/05/2016 às 09:00

Local do Certame: na Sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [20209/16](#)

Número da Licitação: 00020/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a execução de serviço de exames/consultas médicas ginecológicas, devendo a prestação dos serviços ocorrer na sede do município, destinadas a manutenção da Saúde Pública do município

Data do Certame: 05/05/2016 às 10:00

Local do Certame: na Sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [21311/16](#)

4. Atos da Auditoria

Intimação para Complementação de Licitação

Documento: [09319/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: João Batista Soares, Gestor(a); Verônica Cristina dos Santos, Assessor Técnico.

Prazo: 15 dias

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 09319/15 :
[PDF] Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, as propostas escritas e verbais apresentadas na ordem de classificação, a análise da proposta e documentação de habilitação, verificação de aceitabilidade da proposta e os recursos interpostos e respectivas decisões
[PDF] Despacho da autoridade competente autorizando a abertura da licitação

[PDF] Outros comprovantes de publicação: 1) Da abertura: Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet 3) Publicação do extrato de contrato



Número da Licitação: 00025/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para serviço de coleta de lixo hospitalar das unidades de saúde ligadas a esta secretaria de saúde
Data do Certame: 06/05/2016 às 10:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [22266/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS (BASEADO NA TABELA SUS), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE-PB, CONFORME SOLICITAÇÃO
Data do Certame: 04/05/2016 às 08:15
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE
Valor Estimado: R\$ 79.249,30
Site do Edital: <http://transparencia.montehorebe.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [22267/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS E FLITROS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO E CONSUMO DOS VEÍCULOS PRÓPRIOS E LOCADOS A ESTE MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE E AS DIVERSAS SECRETARIAS
Data do Certame: 04/05/2016 às 10:15
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE
Valor Estimado: R\$ 877.350,00
Site do Edital: <http://transparencia.montehorebe.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [22278/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada e construção civil para, execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas Ruas localizadas no Sítio Melancia, junto a este Município
Data do Certame: 10/05/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 294.856,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [22282/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria administrativa
Data do Certame: 04/05/2016 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [22283/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento e a remanufatura de cartuchos e tornes
Data do Certame: 04/05/2016 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [22285/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Paes e Produtos de Panificação
Data do Certame: 04/05/2016 às 11:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [22287/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços especializados de internet Banda Larga Full-Duplex 24 Horas por Dia
Data do Certame: 11/05/2016 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [22288/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Pneus e Câmaras de AR
Data do Certame: 11/05/2016 às 10:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [22289/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material Elétrico
Data do Certame: 11/05/2016 às 12:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [22290/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um veículo tipo: passeio 0 km, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 04/05/2016 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Valor Estimado: R\$ 33.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Documento TCE nº: [22291/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: COM VISTA A QUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI
Data do Certame: 27/04/2016 às 09:00
Local do Certame: RUA JOSÉ FORTUNATO DE AQUINO, Nº 106 CENTRO
Valor Estimado: R\$ 77.151,60
Observações: telefone para contato 83 3357-1002

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [22295/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos serviços de execução de obra para construção de conjunto sanitário domiciliar (MSD Melhorias Sanitárias Domiciliares) no Município de Pedra Branca conforme planilha orçamentária em anexo e edital.
Data do Certame: 11/05/2016 às 08:00
Local do Certame: Setor de Licitação
Valor Estimado: R\$ 255.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [22301/16](#)
Número da Licitação: 00028/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DIÁRIO E POR ENCOMENDA DE REFEIÇÕES PRONTAS, SERVIDAS EM MARMITEX E/OU SELF SERVICE
Data do Certame: 05/05/2016 às 09:00
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [22303/16](#)



Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, destinados a diversas secretarias do município
Data do Certame: 04/05/2016 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [22304/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições Parceladas de materiais de Limpeza e Higiene Pessoal, destinados a manutenção do Gabinete da Prefeita e demais Secretarias Municipais até Dezembro de 2016.
Data do Certame: 05/05/2016 às 08:30
Local do Certame: Praça João Pessoa nº 48 centro Pilões pb

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [22305/16](#)
Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais e miudezas diversos: utensílios para cozinha, brinquedos, jogos interativos, materiais decorativos confeccionados em: plástico, sisal, nylon, tecido, alumínio, metal, porcelana, madeira e aço inox.
Data do Certame: 05/05/2016 às 08:30
Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas-PB.
Valor Estimado: R\$ 47.466,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [22308/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construção, iluminação e elétricos diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados à Secretaria de Infra-Estrutura, devendo a entrega ocorrer nos locais das obras e serviços.
Data do Certame: 05/05/2016 às 14:00
Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas-PB.
Valor Estimado: R\$ 94.902,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [22310/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelado de medicamentos de A a Z da linha farma, através de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFarma, com solicitação periódica e/ou diariamente com entrega imediata, nos quantitativos solicitados pela Secretaria de Saúde deste Município.
Data do Certame: 04/05/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [22313/16](#)
Número da Licitação: 20906/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS E OFICINAS, PARA ATENDER AO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E ATIVIDADES DO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL DO MAJOR VENEZIANO I (CR 354.140-61), MAJOR VENEZIANO II (CR 354.142-89), MAJOR VENEZIANO III (CR 354.144-06), MAJOR VENEZIANO IV (CR 354.145-11), VILA NOVA DA RAINHA I (CR 392.965-42) E VILA NOVA DA RAINHA II (CR 394.041-06) DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 09/05/2016 às 10:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [22314/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Buffet e Tendas destinados a esta prefeitura
Data do Certame: 11/05/2016 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
Valor Estimado: R\$ 120.050,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [22315/16](#)
Número da Licitação: 00032/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de pneus e acessórios, destinadas ao município
Data do Certame: 04/05/2016 às 14:00
Local do Certame: na Sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [22316/16](#)
Número da Licitação: 20103/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 10/05/2016 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [22317/16](#)
Número da Licitação: 21407/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FARDAMENTO PARA OS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA NA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 13/05/2016 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [22319/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL DESTINADO AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA
Data do Certame: 04/05/2016 às 08:30
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [22321/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE SANEANTES DE USO HOSPITALAR DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA
Data do Certame: 04/05/2016 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [22322/16](#)
Número da Licitação: 00025/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA



Data do Certame: 04/05/2016 às 12:30
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [2327/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliário escolar destinada a secretaria municipal de educação da prefeitura municipal de Capim.
Data do Certame: 28/04/2016 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
Valor Estimado: R\$ 77.623,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [2368/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Pessoa Física ou de Empresa Jurídica Para preparação e fornecimento de Refeição e Café da manhã para todas as secretarias municipais do município delegado, policiais e eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de acordo com a solicitação das secretarias.
Data do Certame: 29/04/2016 às 10:30
Local do Certame: Secretaria de Finanças Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 67.565,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [2375/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE CLÍNICAS ESPECIALIZADAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES E CIRURGIAS DE OTORRINOLARINGOLOGIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORANGA - PB.
Data do Certame: 06/05/2016 às 08:00
Local do Certame: Praça João Pessoa, 38, Centro, Itaporanga PB
Valor Estimado: R\$ 213.768,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [2378/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Preparação e Fornecimento de Refeições destinadas à manutenção das atividades e programas municipais
Data do Certame: 16/05/2016 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 143.146,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [2382/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de ataúdes funerais e serviços de traslados funerários destinados a doação as pessoas carentes deste município
Data do Certame: 16/05/2016 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 130.850,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [2384/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO, DESTINADOS AOS DIVERSOS ÓRGÃOS E PROGRAMAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA – PB
Data do Certame: 11/05/2016 às 09:00
Local do Certame: Praça João Pessoa, 38, Centro, Itaporanga PB
Valor Estimado: R\$ 151.422,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [2389/16](#)
Número da Licitação: 00031/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de hortifrutigranjeiros, carnes e poupas de frutas, destinados à merenda escolar e demais atividades dos programas e secretarias do município de Santa Terezinha - PB e fundos municipais de saúde e Assistência Social deste município.
Data do Certame: 12/05/2016 às 08:30
Local do Certame: sala da CPL, na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 260.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [2394/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa prestação de serviços na execução na construção de uma Creche Pro Infância – Tipo 2, na Rua Projetada, s/n – Conjunto Alto da Boa Vista – Guarabira/PB, conforme Termo de Compromisso nº PAC2 11459-2014 / FNDE
Data do Certame: 13/05/2016 às 15:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Valor Estimado: R\$ 1.183.856,76
Observações: Maiores Informações na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [2402/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de medicamentos destinados ao abastecimento da Farmácia Básica do Município.
Data do Certame: 11/05/2016 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 638.890,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [2409/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, DESTINADO AO ABASTECIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE.
Data do Certame: 16/05/2016 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 614.628,40

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha
Documento TCE nº: [2423/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisições parceladas de “CLORO LIQUEFEITO” e “SULFATO DE ALUMÍNIO GRANULADO”, destinados ao tratamento de água abastecida pelo SAAE aos consumidores do Município de Alagoinha, até dezembro de 2016.
Data do Certame: 06/05/2016 às 14:00
Local do Certame: Rua Moura Filho, 769 - Centro - Alagoinha - PB

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha
Documento TCE nº: [2426/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais Hidráulicos e Ferramentas, destinados a manutenção preventiva e corretiva do sistema de tratamento de água abastecida pelo SAAE aos consumidores do Município de Alagoinha/PB, até dezembro de 2016.
Data do Certame: 06/05/2016 às 16:00
Local do Certame: Rua Moura Filho, 769 - Centro - Alagoinha - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Documento TCE nº: [2429/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE 3 (TRÊS) VEÍCULOS UTILITÁRIO PARA



ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA, EDUCAÇÃO E TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB.

Data do Certame: 04/05/2016 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de São José de Princesa-PB

Valor Estimado: R\$ 124.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Documento TCE nº: [22435/16](#)

Número da Licitação: 00015/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET COM SUPORTE A APLICAÇÃO TCP/IP EM MBPS/FULL DUPLEX PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, TRABALHO E AÇÃO SOCIAL E WI-FI DA PRAÇA PÚBLICA.

Data do Certame: 04/05/2016 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de São José de Princesa-PB

Valor Estimado: R\$ 13.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Documento TCE nº: [22445/16](#)

Número da Licitação: 00016/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET COM SUPORTE A APLICAÇÃO TCP/IP EM MBPS/FULL DUPLEX PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE COM O FORNECIMENTO DE 04 (QUATRO) MBPS/FULL DUPLEX

Data do Certame: 04/05/2016 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de São José de Princesa-PB

Valor Estimado: R\$ 7.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Documento TCE nº: [22456/16](#)

Número da Licitação: 00017/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIO ESTADUAIS E FEDERAIS, JUNTO AO SICONV, SIMEC, SUASWEB, SIGPC/FNE, SIGPACTO/ESTADO E DEMAIS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB

Data do Certame: 04/05/2016 às 13:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de São José de Princesa-PB

Valor Estimado: R\$ 10.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Documento TCE nº: [22457/16](#)

Número da Licitação: 00018/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NO ACOMPANHAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO DE PROJETOS TÉCNICOS JUNTO AOS MINISTÉRIOS, SECRETARIAS ESTADUAIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNASA E ETC., COMO TAMBÉM, OPERAÇÃO NO SICONV E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO E CONTRATOS DE REPASSE.

Data do Certame: 04/05/2016 às 15:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de São José de Princesa-PB

Valor Estimado: R\$ 12.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [22459/16](#)

Número da Licitação: 00006/2016

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Material Elétrico para todas as Secretarias Municipais e Iluminação Pública, Aquisição feita de acordo com a necessidade e as solicitações das secretarias de Educação, saúde, Administração Urbanismo, Finanças, Ação Social, Agricultura, Esporte.

Data do Certame: 04/05/2016 às 10:00

Local do Certame: Secretaria de Finanças Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 75.224,35